

Vogal efectivo do Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição — CNAN, como representante do IMAIA e da DGMAIA;

Membro do grupo de trabalho para a elaboração do Programa de Apoio a Novas Actividades Agrícolas;

Membro do Secretariado do Programa Operacional Reforço da Competitividade dos Sectores da Transformação e Comercialização dos Produtos Agrícolas e Silvícolas;

Membro dos grupos de trabalho nomeados para elaboração dos programas específicos e planos sectoriais para o sector das carnes — QCA I e QCA II.

Despacho n.º 25 824/2007

Com a publicação da Portaria n.º 219-J/2007, de 28 de Fevereiro, foi fixado em 18 o número de unidades flexíveis do Gabinete de Planeamento e Políticas, tendo, por meu despacho de 16 de Outubro de 2007, sido criadas 6 unidades e definidas as respectivas competências. Urge agora nomear os respectivos dirigentes, por forma que não se verifiquem quaisquer paralizações no normal funcionamento dos serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada em anexo à Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão de Promoção da Competitividade o licenciado Nuno Miguel de Oliveira Manana Pires Francisco.

O nomeado tem o perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço e é dotado da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, conforme resulta do respectivo currículo, em anexo.

16 de Outubro de 2007. — A Directora, *Maria Rita de Oliveira Horta*.

Curriculum vitae

1 — Dados pessoais:

Nome — Nuno Miguel de Oliveira Manana Pires Francisco;
Idade — 33 anos.

2 — Habilitações literárias:

Licenciatura em Engenharia Agronómica, especialidade de Economia Agrária e Sociologia Rural, pelo Instituto Superior de Agronomia de Lisboa (1999);

Pós-graduação em Gestão Pública, curso de estudos avançados em Gestão Pública (CEAGP), do Instituto Nacional de Administração (2000-2001);

Auditor de Política Externa Nacional, curso de Política Externa Nacional (2006).

3 — Actividade profissional (principais actividades desenvolvidas):

De 2003 a 2007 (GPPAA):

Acompanhamento da operacionalização da reforma da Organização Comum de Mercado (OCM) das Frutas e Produtos Hortícolas; Responsável pelo *dossier* das negociações em agricultura da Agenda de Doha para o Desenvolvimento, da Organização Mundial do Comércio, assegurando a representação nacional em reuniões em Genebra e Bruxelas;

Acompanhamento das regras e instrumentos da política agrícola comum com particular incidência na área das políticas de mercado e das políticas agrícolas dos principais parceiros comerciais da União Europeia;

Acompanhamento de acordos comerciais bilaterais e multilaterais da UE com países terceiros, incluindo outras barreiras ao comércio como as medidas sanitárias e fitossanitárias ou regras de propriedade intelectual;

Colaboração interserviços onde relevam os diagnósticos sectoriais culturas arvenses e vinho do GPPAA e, no quadro da simplificação da PAC, a OCM única;

De 1999 a 2002 (GPPAA):

Acompanhamento e avaliação das políticas de mercado dos cereais e arroz;

Responsável pelo *dossier* do arroz, de onde releva a preparação da reforma da Organização Comum de Mercado do Arroz (no âmbito da presidência portuguesa da UE em 2000);

Representação, como perito nacional, em *comités* de gestão e grupos de trabalho do conselho relacionados com cereais e arroz;

Acompanhamento da OCM e mercado do azeite;

1998-1999 (INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo) coordenação do secretariado do Congresso das Cooperativas Portuguesas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 25 825/2007

Por deliberação de 7 de Setembro de 2007 da Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), alargada aos representantes dos Estados não membros desta organização que participam no sistema de taxas de rota, a taxa unitária de base, de rota, para a Croácia foi fixada em € 29,64, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

As taxas unitárias de base e as taxas de câmbio das diversas moedas nacionais em relação ao euro, para o período com início a 1 de Janeiro de 2007, foram estabelecidas no âmbito do despacho n.º 1118/2007, de 8 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de Janeiro de 2007, tendo sido objecto de alteração e republicação nos termos do despacho n.º 18 935/2007, de 19 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de Agosto de 2007.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 118/90, de 6 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — A taxa unitária global respeitante à Croácia, constante do anexo ao despacho n.º 1118/2007, de 8 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de Janeiro de 2007, alterado e republicado pelo despacho n.º 18 935/2007, de 19 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de Agosto de 2007, é alterada para € 29,64.

2 — É republicado em anexo, com a alteração constante do número anterior, o anexo ao despacho n.º 18 935/2007, de 19 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de Agosto de 2007.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

23 de Outubro de 2007. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Taxas unitárias de base aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2007

Estados	Taxa unitária global (em euros)	Taxa de câmbio aplicada euro/moeda nacional (€ 1 =)	
Portugal — Lisboa (a)	48,22	-/-	
Portugal — Santa Maria (a)	13,29	-/-	
Bélgica e Luxemburgo (a)	70,95	-/-	
Alemanha (a)	67,37	-/-	
França (a)	60,97	-/-	
Reino Unido	81,38	0,675005	GBP
Países Baixos (a)	47,67	-/-	
Irlanda (a)	24,95	-/-	
Suíça	71,78	1,58342	CHF
Áustria (a)	58,05	-/-	
Espanha — Continente (a)	76,64	-/-	
Espanha — Canárias (a)	67,75	-/-	
Grécia (a)	44,18	-/-	
Turquia (b)	26,85	-/-	
Malta	34,81	0,428705	MTL
Itália (a)	67,66	-/-	
Chipre	35,61	0,575738	CYP
Hungria	28,09	274,128	HUF
Noruega	62,74	8,26498	NOK
Dinamarca	55,11	7,45711	DKK
Eslovénia (a)	60,77	-/-	
Roménia (b)	39,55	-/-	
República Checa	43,74	28,3398	CZK
Suécia	46,28	9,26809	SEK
República Eslovaca	37,86	37,4609	SKK
Croácia	29,64	7,38988	HRK
Bulgária (b)	48,44	-/-	
ARJM (c)	67,04	61,1357	MKD
Moldávia	42,16	16,908	MDL
Finlândia (a)	38,23	-/-	

Estados	Taxa unitária global (em euros)	Taxa de câmbio aplicada euro/moeda nacional (€ 1 =)	
Albânia	42,48	122,938	ALL
Bósnia Herzegovina	38,08	1,94355	BAM
Sérvia e Montenegro (d)	39,96	-/-	

(a) Estado que participa na UEM (União Económica e Monetária).

(b) Estado que estabelece a sua base de custos das taxas de rota em euros.

(c) Antiga República Jugoslava da Macedónia.

(d) Estados que acordaram estabelecer uma base de custos conjuntos e uma taxa unitária única.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 25 826/2007

O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, prevê que os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados a cada serviço devem ser adoptados em regulamento interno, após consulta dos funcionários e agentes, através das suas organizações representativas.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ouvidas as organizações representativas do pessoal, nos termos da legislação em vigor, e ponderadas as suas sugestões, aprovo o Regulamento do Período de Funcionamento e Horário de Trabalho da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, anexo ao presente despacho.

25 de Outubro de 2007. — O Secretário-Geral, *José dos Santos Cardoso*.

Regulamento do Período de Funcionamento e do Horário de Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O regime de duração e horário de trabalho dos funcionários e agentes da Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, qualquer que seja o vínculo e a natureza das suas funções, rege-se pelas disposições do presente Regulamento e pela demais legislação aplicável em razão da matéria.

Artigo 2.º

Duração semanal do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — O limite previsto no número anterior não é aplicável no caso de horários flexíveis.

3 — Com excepção dos tempos de trabalho correspondentes às plataformas fixas, que são de carácter obrigatório, os outros podem ser geridos pelos funcionários e agentes no que respeita à escolha das horas de entrada e de saída, dentro dos limites fixados no artigo 6.º

4 — O interesse do serviço prevalece sobre a marcação de períodos de ausência do local de trabalho, motivados por dispensa ou recurso ao crédito mensal de tempo.

Artigo 3.º

Período de funcionamento e de atendimento

1 — O período normal de funcionamento da SG inicia-se às 8 horas e 30 minutos e termina às 19 horas e 30 minutos.

2 — Por necessidades de serviço, poderá ser estabelecido um período de funcionamento específico para alguma unidade orgânica.

3 — O período normal de atendimento ao público decorre das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.

Artigo 4.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — O pessoal que se encontre no âmbito de aplicação do presente Regulamento está obrigado ao cumprimento dos deveres de assidui-

dade e de pontualidade, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 259/98.

2 — O pessoal dirigente, de chefia e de categorias legalmente equiparadas, embora isento de horário de trabalho, está vinculado à observância do dever de assiduidade e ao cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

3 — O pessoal não abrangido pela isenção de horário deve comparecer regularmente ao serviço e cumprir o horário resultante da aplicação da lei ou deste Regulamento.

4 — Qualquer ausência ou saída dentro do período de presença obrigatória tem de ser previamente autorizada pelo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, caso não seja justificada nos termos da lei.

5 — As ausências motivadas por dispensa ou tolerância de ponto são consideradas para todos os efeitos legais como prestação efectiva de serviço e são consideradas para efeitos do cômputo do trabalho mensal.

6 — Os pedidos de justificação de faltas, concessão de licenças, ausências temporárias ou outras situações conexas com a execução do presente Regulamento devem ser registados na aplicação informática relógio de ponto existente nesta SG.

7 — A justificação da ausência depende de decisão da hierarquia competente para o efeito.

8 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e de pontualidade é verificado por relógio de ponto electrónico, através do registo da entrada e da saída.

9 — A falta de marcação da assiduidade pelo próprio é considerada ausência ao serviço, salvo nos casos de avaria ou não funcionamento do sistema de registo, ou quando o trabalhador faça prova de que houve erro ou lapso manifesto da sua parte, nas vinte e quatro horas seguintes, através de formulário próprio para o efeito com a indicação da hora devidamente comprovada pelo superior hierárquico directo, sob pena de marcação de falta injustificada.

10 — Os horários de reuniões ou de contactos oficiais, ainda que não coincidam com os períodos de presença obrigatória, devem ser assegurados.

CAPÍTULO II

Horário de trabalho

Artigo 5.º

Modalidade de horários de trabalho

1 — A modalidade do horário regra a adoptar é a de horário flexível, sem prejuízo de poderem ser autorizadas, pontualmente, outras modalidades de horário previstas na lei, consoante as necessidades do serviço e os interesses legalmente protegidos dos funcionários.

2 — Sempre que casos excepcionais ou circunstâncias relevantes o justifiquem, pode ser adoptada a modalidade de horário desfasado, jornada contínua ou de horário específico, por despacho do secretário-geral, podendo igualmente adoptar-se estas modalidades nos casos de funcionários ou agentes que reúnam os respectivos requisitos e assim o requeiram, nos termos dos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98.

3 — Na determinação das modalidades de horário de trabalho, da utilização do crédito mensal e das dispensas de serviço, devem prevalecer as opções que melhor salvaguardem o interesse público.

Artigo 6.º

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível rege-se de acordo com o estabelecido neste artigo e não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, nomeadamente o atendimento ao público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

2 — O horário flexível pode ocorrer entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas e 30 minutos, com a observância das seguintes plataformas fixas, correspondentes ao período de presença obrigatória no serviço:

Manhã — 10 horas-12 horas e 30 minutos;
Tarde — 15-17 horas.

3 — Com excepção dos períodos de presença obrigatória no serviço, previstos no número anterior, os restantes períodos de prestação de serviço podem ser geridos pelo pessoal sujeito a esta modalidade de horário, no que respeita às horas de entrada e de saída, desde que respeitem os limites fixados nos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento.

4 — O regime de horário flexível não pode prejudicar, em caso algum, o regular e eficaz funcionamento dos serviços, nomeadamente o atendimento ao público e o cumprimento das tarefas distribuídas.